

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como “naturais” obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a “espiral de vulnerabilidade”. Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

O CASO LA OROYA VERSUS PERU: RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL E O DEVER DE DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

THE LA OROYA V. PERU CASE: STATE ACCOUNTABILITY AND THE DUTY TO PROGRESSIVELY DEVELOP THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT

Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos ¹

Resumo

Esta pesquisa aborda a lacuna na observância do dever de desenvolvimento progressivo do direito a um meio ambiente saudável, essencial para garantir o desenvolvimento sustentável e a justiça social. O objetivo deste artigo é analisar a aplicação desse dever na legislação nacional e internacional, com especial atenção ao caso emblemático "La Oroya versus Peru". O problema de pesquisa examina se a ausência de ação positiva na proteção ambiental constitui uma violação do dever de realização progressiva desse direito. A metodologia utilizada é uma análise qualitativa e teórica, fundamentada na revisão da literatura jurídica e na relevante decisão do caso La Oroya, empregando o método dedutivo para discutir a aplicabilidade desse dever nas legislações. Os principais resultados indicam que o dever de desenvolvimento progressivo do direito a um ambiente saudável está consagrado em instrumentos internacionais, sendo que a Corte Interamericana interpreta esse direito como parte das obrigações em matéria de direitos humanos. A conclusão reafirma que a efetivação desse direito é fundamental, dado que a degradação ambiental impacta diretamente a existência e a dignidade humana, estabelecendo uma responsabilidade essencial do Estado.

Palavras-chave: Dever de progressividade, Responsabilidade estatal, Direito ao meio ambiente saudável, Precedente internacional, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the gap in the observance of the duty of progressive development of the right to a healthy environment, which is essential for ensuring sustainable development and social justice. The main objective of this article is to analyze the application of this duty in national and international legislation, with particular attention to the emblematic case of "La Oroya versus Peru." The research problem investigates whether the absence of positive action in environmental protection constitutes a violation of the duty of progressive realization of this right. The methodology employed consists of a qualitative and theoretical analysis, grounded in a review of legal literature and the significant decision of the La Oroya case, using the deductive method to discuss the applicability of this duty in legislation. The key findings indicate that the duty of progressive development of the right to a healthy environment is enshrined in international instruments, and that the Inter-American Court

¹ Mestranda em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Cândido Mendes). Especialista em Direito Processual (Unama). Analista Judiciário. <https://orcid.org/0009-0003-0680-0578>.

interprets this right as part of existing obligations regarding human rights. The conclusion reaffirms that the realization of this right is essential, as environmental degradation directly impacts human existence and dignity, establishing a fundamental responsibility of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Duty of progressiveness, State responsibility, Right to a healthy environment, International precedent, Inter-american court of human rights

1 Introdução

A aplicação progressiva da lei ambiental pelo Estado é fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a proteção dos recursos naturais. A lei ambiental progressiva enfatiza a necessidade de estruturas legais que não sejam apenas reativas, mas também proativas para enfrentar os desafios ambientais. Essa abordagem alinha-se às metas mais amplas de bem-estar social e justiça, garantindo que as políticas ambientais contribuam para a prosperidade e o bem-estar da população.

A legislação internacional abrange tanto o dever de não retrocesso quanto o de progressividade do direito ambiental, reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso habitantes de *La Oroya* versus Peru como uma obrigação estatal, que contribui significativamente para a proteção dos direitos humanos frente aos desafios ambientais. Diante disso, parte-se do seguinte problema de pesquisa: a falta de uma ação positiva de proteção do ambiente pode ser considerada uma violação do dever de realização progressiva do direito a um ambiente saudável?

A nova sentença fortalece a jurisprudência internacional sobre a responsabilidade dos Estados na proteção desses direitos contra atividades industriais perigosas e graves riscos de poluição ambiental, destacando o direito a um meio ambiente saudável. Em 2020, o Tribunal Interamericano já havia iniciado essa abordagem no caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, mas de forma mais limitada.

A partir desse problema, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o dever de progressividade do direito ao meio ambiente saudável na legislação nacional e internacional. Os objetivos específicos a serem tratados em três tópicos são: estudar o dever de progressividade do direito ao meio ambiente saudável como cláusula imposta em âmbito internacional; investigar se a legislação brasileira abrange a questão de forma obrigatória; e, por fim, analisar a tendência decisória da Corte IDH sobre o tema, com base na sentença prolatada no caso habitantes de La Oroya versus Peru.

A pesquisa sobre a responsabilização pelo descumprimento do dever de desenvolvimento progressivo do direito a um meio ambiente saudável é de extrema importância, considerando os crescentes desafios ambientais enfrentados globalmente e seu impacto direto na saúde pública e na justiça social. A recente sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "habitantes de La Oroya versus Peru" não apenas estabelece um precedente significativo na jurisdição internacional, mas também destaca a responsabilidade dos Estados na proteção ambiental, refletindo a urgência de políticas proativas e eficazes. Assim, a compreensão desse tema pode contribuir para a formulação de melhores práticas

legislativas e de governança, promovendo um ambiente mais saudável e sustentável para as futuras gerações.

Para atingir esses objetivos, será utilizada uma análise qualitativa e teórica, fundamentada em uma revisão da literatura jurídica relacionada ao direito ambiental e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Será utilizado o método dedutivo, que permite partir de princípios e normas gerais para investigar a aplicabilidade do dever de desenvolvimento progressivo do direito a um meio ambiente saudável nas legislações nacional e internacional. A pesquisa irá explorar de forma crítica a sentença proferida no caso "habitantes de La Oroya versus Peru", relacionando-a com a legislação brasileira e as obrigações estatais de proteção ambiental.

2 Dimensionamento Internacional da Cláusula de Progresso no Direito ao Meio Ambiente Saudável

Inicialmente, é necessário destacar a diferença existente entre o princípio da vedação ao retrocesso ecológico ou ambiental e o dever de progressividade em matéria ambiental, já que ambos relacionam-se intimamente, embora não se confundam. A esse respeito, Abramovich e Courtis (2004) os classificam como dois conteúdos normativos contemplados pela garantia constitucional da proibição de retrocesso.

Esses dois conteúdos são complementares, à medida que, embora se imponha ao Estado a obrigação de “não piorar” as condições normativas existentes em determinado ordenamento jurídico (vedação ao retrocesso), por outro lado é necessário uma “obrigação de melhorar”, ou seja, de aprimorar tais condições normativas e fáticas no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável para uma vida digna e saudável (dever de progressividade) (Abramovich; Courtis, 2004, p. 93-94).

A obrigação de progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais leva à “cláusula de proibição do retrocesso social”, impedindo os Estados de retrocederem na implementação desses direitos, considerando sempre os recursos disponíveis. A cláusula de progressividade exige que a tutela legislativa de um direito fundamental seja constantemente aprimorada e fortalecida, obrigando juridicamente os Poderes Públicos a alcançar esse objetivo (Piovesan, 2007, p. 178).

A cláusula de progressividade está prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que impõe aos Estados pactuantes a implementação

progressiva dos direitos sociais nele consagrados¹. Também o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), complementado pelo art. 1 do Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), prevê o “desenvolvimento progressivo” desses direitos².

O Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) incorpora a compreensão acerca dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, apontando, no bojo do seu texto, que “toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” (art. 11.1).

O Artigo 11.2 descreve três obrigações que definem o princípio de não regressão: proteger, preservar e melhorar o meio ambiente. Desses deveres, certos efeitos do regime de proteção dos direitos humanos permitem definir o princípio, incluindo um "princípio do status quo" para os níveis de proteção alcançados e uma cláusula de progressividade. Esta última exige que os Estados Partes tomem ações concretas, efetivas, contínuas e permanentes, conforme sua capacidade financeira e econômica (Ayala, 2013, p. 286).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), anterior ao Protocolo de San Salvador, já sinalizava a proteção ecológica, ainda que incipiente no cenário internacional, considerando a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. O Pacto ressalta o vínculo entre proteção ambiental e direitos sociais, destacando o direito a um padrão de vida adequado e à melhoria contínua das condições de vida (art. 11.1), bem como o direito ao mais alto padrão de saúde física e mental, associado à melhoria da higiene ambiental e industrial (art. 12.1 e 12.2.b).

Consequentemente, a proibição de retrocesso na proteção e promoção do DESCAs está intrinsecamente ligada à obrigação de realização progressiva consagrada em cláusulas

¹ ARTIGO 2º

1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacional, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

² ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

vinculantes de direito internacional. Assim, além de salvaguardar os direitos sociais e ecológicos existentes, é imperativo priorizar a implementação progressiva desses direitos e o cultivo de uma cidadania inclusiva, abrangendo a cidadania ecológica.

3 Princípio da vedação ao retrocesso (efeito *cliquet*) e dever de progressividade dos direitos ambientais no Estado Brasileiro

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, não há previsão expressa do princípio da proibição do retrocesso. Todavia, considera-se um princípio geral do Direito Ambiental e como tal deve ser aplicado na avaliação de propostas legislativas que afetem a proteção ambiental. As disposições constitucionais que garantem o direito a um meio ambiente equilibrado e normas de proteção são "núcleos jurídicos duros" e intangíveis, não podendo ser suprimidos ou reduzidos (Benjamin, 2012, p. 63).

Além disso, o não retrocesso relaciona-se à teoria dos direitos adquiridos, o que o torna um dever imposto à Administração, garantindo os direitos fundamentais contra a atuação legislativa, administrativa e judicial (Prieur, 2012, p. 14). O direito à proteção ambiental é também primordialmente um direito fundamental e humano, essencial ao desenvolvimento humano, e seu retrocesso é proibido devido à efetividade e intangibilidade desses direitos. Por essas razões, o Estado deve adotar todas as medidas possíveis para assegurar a máxima tutela ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 123).

Na visão de Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 154) a cláusula da progressividade refere-se ao aprimoramento constante da tutela de um direito fundamental, ao passo que a proibição do retrocesso impõe ao Estado a obrigação de não reduzir um direito já assegurado e de melhorar esse direito, representando o dever de progressividade. Assim, as normas devem progressivamente melhorar a qualidade ambiental, impactando a qualidade de vida.

O princípio da vedação do retrocesso ecológico e o dever de progressividade são parâmetros hermenêuticos importantes para o Judiciário na resolução de conflitos ambientais, especialmente em casos de redução ou piora decorrente de atos normativos ou administrativos, tanto no controle difuso quanto no concentrado de constitucionalidade (Badr; Almeida, 2023, p. 236).

Independentemente de serem prestacionais ou defensivos, o reconhecimento de direitos como fundamentais lhes confere dimensões positivas e negativas. Ambos os tipos de direitos obrigam o Estado a fornecer condições materiais para seu exercício e a se abster de violá-los. Em se tratando de direitos socioambientais fundamentais, há uma dimensão negativa

que os protege da interferência estatal, evitando que medidas restritivas diminuam a proteção e promoção alcançadas (Faria Leal; Rodrigues, 2019, p. 256).

Ao abordar as modalidades de eficácia jurídica, Barcellos (2011, p. 84) assevera que tanto a eficácia negativa e a proibição de retrocesso, quanto a eficácia interpretativa, são resultados de um esforço empreendido pela doutrina jurídica para ampliar a capacidade normativa dos princípios constitucionais. A eficácia negativa autoriza a invalidação de todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contrariem os efeitos pretendidos pelo princípio enunciado.

A CF88 (art. 225, caput, e art. 5.º, § 2.º) elevou o direito ao meio ambiente ao status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, estabelecendo a proteção ambiental como tarefa essencial do “Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro”. Isso reconheceu a dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico, sendo um objetivo estatal e um direito fundamental, implicando direitos e deveres ecológicos. Assim, o Estado tem a obrigação constitucional de adotar medidas legislativas e administrativas para garantir a tutela ecológica e assegurar o desfrute desse direito (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 122).

A efetivação das liberdades fundamentais demanda ações positivas do Estado para eliminar barreiras econômicas, sociais e culturais ao desenvolvimento humano. O §1.º do art. 225 elenca os deveres estatais de proteção ambiental, que devem abranger outros necessários à tutela integral do meio ambiente, especialmente diante de novos riscos como o aquecimento global. Cabe ao Estado regulamentar condutas lesivas ao ambiente, tipificar crimes ambientais, infrações administrativas e a responsabilidade civil do poluidor pelos danos ambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 132).

Isso porque a estabilidade institucional, incluindo a jurídica, é essencial para o exercício dos direitos fundamentais. A proibição de retrocesso socioambiental, semelhante ao retrocesso social, está vinculada ao princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, quais sejam, a proteção da confiança, garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

De acordo com o art. 5.º, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais devem ser resguardados contra as ações do poder de supressão da reforma constitucional, legisladores ordinários e órgãos estatais. Pelo contrário, esses órgãos têm o dever contínuo de desenvolver e concretizar os direitos fundamentais, sem suprimir ou restringir seu núcleo essencial, respeitando o princípio da proporcionalidade (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 152). Aqui, reside o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA).

A esse respeito, Barcellos (2011, p. 86) indica que a modalidade de eficácia jurídica denominada como vedativa do retrocesso pressupõe que os princípios constitucionais que tratam dos direitos fundamentais devem ser concretizados por meio de regulamentação infraconstitucional. Tal se deve ao fato de que pressupõe a aplicação imediata e/ou a efetividade dos direitos fundamentais, bem como a ampliação progressiva de tais direitos fundamentais.

A coexistência de inúmeros direitos fundamentais no Brasil necessita de sua regulamentação para resolver conflitos de interesse e garantir que o exercício de um direito não diminua outro. Essa abordagem visa manter um equilíbrio entre várias proteções constitucionais (Faria Leal; Rodrigues, 2019, p. 260). Visando à manutenção do equilíbrio ecológico essencial à vida, a Lei 6.938/81, art. 4º, VI, da Política Nacional do Meio Ambiente dá ênfase à conservação e à restauração dos recursos ambientais para uso racional e contínuo.

Além disso, a Lei da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009), estabelece diretrizes climáticas baseadas nos princípios da precaução, prevenção, participação cidadã e desenvolvimento sustentável, bem como responsabilidades comuns, porém diferenciadas. O Art. 3º, I, da citada Lei prevê que "todos têm o dever de agir, em benefício das gerações presentes e futuras, para reduzir os impactos da interferência antrópica no sistema climático".

Concluindo, é patente que a legislação brasileira, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, apresenta um arcabouço que consubstancia o dever de progressividade ambiental. Por meio da aplicação do princípio da não regressão em matéria socioambiental e da obrigação de melhoria progressiva da qualidade ambiental, torna-se evidente que a geração atual deve assegurar condições ambientais iguais ou superiores às gerações futuras, sem degradar as condições ecológicas.

A aplicação prática do dever de progressividade do direito ao meio ambiente saudável será analisada no tópico subsequente, a partir de uma decisão paradigmática no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.

4 Reflexões sobre caso *La Oroya vs. Peru*

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *La Oroya vs. Peru* é inédita em vários aspectos. Foi a primeira a centralizar a obrigação dos governos de respeitar, proteger e cumprir o direito a um ambiente saudável em casos de poluição industrial. Também foi a primeira vez que a Corte tratou diretamente de um conflito ambiental sem envolver povos indígenas, além de introduzir novos aspectos à jurisprudência

ambiental, como responsabilidade corporativa e direitos das crianças em relação à proteção ambiental (Vera, 2024).

A Corte IDH reconheceu pela segunda vez a justiciabilidade do direito a um meio ambiente saudável como um direito difuso e responsabilizou um Estado Parte da Convenção Americana de 1969 por sua violação. Anteriormente, em 6 de fevereiro de 2020, a Corte havia declarado a violação desse direito no caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) v. Argentina.

A Villa de la Oroya, fundada em 1681, é uma cidade de 33.000 habitantes, localizada nos Andes peruanos, a 176 km de Lima. Há mais de um século, foi instalado naquela localidade o Complexo Metalúrgico de La Oroya (CMLO) para extração mineral. Contudo, após décadas de exploração irresponsável, a cidade tornou-se conhecida internacionalmente em razão dos altos níveis de poluição, especialmente resíduos de chumbo no solo, o que afetou 97% da população e reduziu significativamente a expectativa de vida (Aras, 2024).

Em 27 de novembro de 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade internacional do Peru por violações de direitos humanos de 80 habitantes de La Oroya, incluindo direitos a um meio ambiente saudável, saúde, vida e integridade pessoal, devido à poluição causada por atividades de mineração e metalurgia no Complexo Metalúrgico de La Oroya (CMLO) e à falha do Estado em regulamentar e supervisionar essas atividades (sentença publicada em 22 de março de 2024)

A Corte IDH também concluiu que o Estado não cumpriu sua obrigação de desenvolvimento progressivo do direito a um meio ambiente saudável, devido à regressão nos padrões de qualidade do ar. Além disso, reconheceu que o Estado violou os direitos das crianças por não implementar medidas de proteção adequadas, considerando o impacto diferenciado da contaminação sobre elas.

Ademais, constatou que o Estado não garantiu a participação pública das vítimas, nem forneceu informações suficientes sobre as medidas que afetavam seus direitos, violando o direito à proteção judicial. Ocorre que mais de 17 anos após uma decisão do Tribunal Constitucional para proteger os habitantes de La Oroya, o Estado ainda não havia adotado medidas efetivas para cumprir a sentença.

Por fim, a Corte IDH responsabilizou o Estado por não ter conduzido investigações sobre os supostos atos de assédio, ameaças e represálias que foram relatados por algumas vítimas. Por tais motivos, o Peru foi condenado pela violação dos artigos 26, 5, 4.1, 8.1, 13, 19, 23 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Dessa maneira, a Corte IDH reconheceu explicitamente a violação do dever de progressividade ambiental, concluindo que os Estados são obrigados a implementar regulamentações que obriguem as empresas a tomarem ações voltadas ao respeito aos direitos humanos. Esses direitos são reconhecidos em vários instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que incluem a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador, conforme observa-se do teor da decisão:

111. Além disso, no âmbito das obrigações gerais do Estado, que derivam dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados têm o dever de prevenir as violações dos direitos humanos produzidas por empresas públicas e privadas, para as quais devem adotar medidas legislativas e outras medidas para prevenir tais violações e para investigar, punir e remediar tais violações quando ocorrerem. Desta forma, **os Estados são obrigados a regulamentar** que as empresas adotem ações destinadas a respeitar os direitos humanos reconhecidos nos diferentes instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – incluindo a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador. Nos termos deste regulamento, **as empresas devem impedir que as suas atividades causem ou contribuam para violações dos direitos humanos e adotar medidas destinadas a remediar tais violações**. O Tribunal considera que a responsabilidade das empresas é aplicável independentemente da sua dimensão ou setor, no entanto, as suas responsabilidades podem ser diferenciadas na legislação em virtude da atividade e do risco que implicam para os direitos humanos (CIDH, 2024. Tradução livre)³

A Corte destacou que o direito a um ambiente saudável, protegido pelo artigo 26 da Convenção, é um interesse universal e fundamental para a humanidade. Assim, concluiu que os Estados devem empregar todos os meios disponíveis para evitar danos significativos ao meio ambiente, especialmente na limpeza do ar e da água.

Assim, o julgamento do caso La Oroya vs. Peru reiterou a obrigação do Estado de proteger o direito a um meio ambiente saudável. O Tribunal realizou uma interpretação ecocêntrica, evidenciando que a degradação ambiental impacta os direitos humanos, exigindo medidas proativas para a proteção ambiental. Em outro aspecto relevante, o caso destacou a importância de reconhecer a natureza como detentora de direitos, reforçando a necessidade de políticas e práticas ambientais progressivas por parte dos estados (Vera, 2024).

³ Original: 111. Adicionalmente, en el marco de las obligaciones generales del Estado, que se derivan del artículo 1.1 y 2 de la Convención Americana, los Estados tienen el deber de evitar las violaciones a derechos humanos producidas por empresas públicas y privadas, por lo que deben adoptar medidas legislativas y de otro carácter para prevenir dichas violaciones, e investigar, castigar y reparar tales violaciones cuando ocurran. De esta forma, los Estados se encuentran obligados a reglamentar que las empresas adopten acciones dirigidas a respetar los derechos humanos reconocidos en los distintos instrumentos del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos –incluidas la Convención Americana y el Protocolo de San Salvador. En virtud de esta regulación, las empresas deben evitar que sus actividades provoquen o contribuyan a provocar violaciones a derechos humanos, y adoptar medidas dirigidas a subsanar dichas violaciones. El Tribunal considera que la responsabilidad de las empresas es aplicable con independencia de su tamaño o del sector, sin embargo, sus responsabilidades pueden diferenciarse en la legislación en virtud de la actividad y el riesgo que conllevan para los derechos humanos.

No capítulo destinado à análise sobre as obrigações do desenvolvimento progressivo do direito ao meio ambiente saudável (*B.3.2. Respecto de las obligaciones de desarrollo progresivo en relación con el derecho al medio ambiente sano*), a sentença abordou o fato de o Peru ter aumentado o nível de tolerância de poluição do ar estipulado anteriormente⁴, e destacou que:

186. No presente caso, no que diz respeito à modificação dos padrões de qualidade do ar ligado ao dióxido de enxofre no ar em 2017, o Tribunal considera que foi uma medida regressiva no que diz respeito ao âmbito de proteção do direito ao meio ambiente saudável, pois foi o próprio Estado quem estabeleceu no Decreto Supremo nº. 003-2008-MINAM que o padrão de qualidade do ar estabelecido pela OMS era o guia para determinação do padrão máximo para estabelecer o risco ao meio ambiente e à saúde (par. 181 supra). Desta forma, a modificação regressiva do padrão de proteção da qualidade do ar exigia uma consideração cuidadosa, o que se justificava em referência a todos os direitos, no contexto do uso máximo dos recursos que o Estado tinha disponíveis 335. Além disso, o Tribunal recorda que, em conformidade com princípio da precaução, os Estados devem agir com a devida cautela para evitar possíveis danos graves e irreversíveis ao ambiente, mesmo na ausência de evidência científica (CIDH, 2024, p. 75 – tradução livre)⁵.

Consequentemente, a medida implementada pelo Estado peruano foi considerada regressiva no que diz respeito à proteção do direito a um ambiente saudável, particularmente no que diz respeito ao ar limpo, não encontrando justificativa no contexto das obrigações internacionais do Estado relativamente aos seus compromissos com uma política econômica e social progressiva, desenvolvimento social, cultural e ambiental.

Toda transgressão aos direitos fundamentais do Pacto de San Jose da Costa Rica que cause danos gera um dever de reparação adequada. Segundo a doutrina internacionalista, a reparação inclui três modalidades principais: restituição, indenização e satisfação. A primeira visa retornar ao estado anterior, apagando as consequências do ato ilícito como se nunca tivesse ocorrido (Andrade, 2006, p. 149).

⁴ Original: “Por otra parte, el 6 de junio de 2017, a través del Decreto Supremo N° 003-2017-MINAM, el Estado aprobó nuevos Estándares de Calidad para el Aire. Estos estándares fijaron el límite permitido de dióxido de azufre en 250 µg/m3 en un periodo de 24 horas, es decir, más de 12 veces el límite máximo permitido anteriormente, no pudiendo excederse más de 7 veces al año el límite permitido”.

⁵ 186. En el presente caso, respecto a la modificación de los estándares de calidad del aire vinculados con el dióxido de azufre en el aire en el año 2017, la Corte considera que se trató de una medida regresiva respecto del ámbito de protección del derecho al medio ambiente sano, pues fue el propio Estado quien estableció en el Decreto Supremo N° 003-2008-MINAM que el estándar de calidad del aire fijado por la OMS era la guía para la determinación del estándar máximo para establecer el riesgo al medio ambiente y la salud (supra párr. 181). De esta forma, la modificación regresiva del estándar de protección de la calidad del aire requería una consideración cuidadosa, que se justificara en referencia a la totalidad de los derechos, en el contexto del máximo aprovechamiento de los recursos que el Estado dispusiera³³⁵. Además, la Corte recuerda que, conforme al principio de precaución, los Estados deben actuar con debida cautela para prevenir posibles daños graves e irreversibles al medio ambiente, aún ante la ausencia de evidencia científica.

Trata-se de *naturalis restitutio* ou *restitutio in integrum* que representa a forma mais satisfatória de reparação, embora nem sempre seja viável, pois a reconstrução da situação prévia à violação é, por vezes, impraticável. Alternativamente, a indenização converte danos materiais e morais em um valor pecuniário para compensar a vítima; a satisfação busca, primordialmente, conforto moral e reconhecimento do erro pelo Estado, como o reconhecimento público da falta ou homenagens às vítimas. O próprio julgamento, ao declarar a ilicitude da conduta estatal, constitui uma forma de satisfação (Andrade, 2006, p. 150). Nesse sentido, destaca Trindade (2019, p. 213):

Em efecto, la CtIADH ha dispuesto una amplia gama de formas de reparación (restitutio in integrum, compensación, satisfacción de la víctima, rehabilitación de la víctima, apologías públicas, garantías de no repetición de violaciones de derechos humanos), sin paralelo en la jurisprudência de otros tribunales Internacionales contemporáneos. [...]

No que se refere à fiscalização do cumprimento de suas decisões, a própria Corte é responsável por essa verificação, supervisionando as medidas adotadas pelos Estados até a plena observância das obrigações estipuladas, e somente depois disso o caso é concluído. Assim, a cessação do ato ilícito está vinculada à execução integral da pena. Consequentemente, enquanto o Estado não cumprir integralmente a pena, a violação convencional persiste (Andrade, 2006, p. 154).

As decisões da Corte IDH são vinculativas para o Brasil, uma vez que o país é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, obrigando-se a implementá-las e a garantir a responsabilização por abusos cometidos por atores privados. Desde que reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 1998, o Brasil deve executar essas decisões voluntária, pronta e integralmente, conforme o Artigo 68 da Convenção, assegurando o cumprimento de seus compromissos internacionais e a proteção dos direitos humanos.

As sentenças da Corte são de natureza jurídica internacional, proferidas por organismos jurisdicionais internacionais, e não emanam de um Estado, portanto, não se subordinam a nenhuma soberania específica. A aceitação da jurisdição de uma corte internacional é opcional, mas, uma vez reconhecida, o Estado deve implementar suas decisões, sob pena de responsabilidade internacional. Segundo o artigo 105, I, “i” da CF/88, as sentenças da Corte IDH não necessitam de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois são baseadas em normas internacionais já incorporadas ao direito brasileiro, equivalendo, a um título executivo judicial e, portanto, produzindo os mesmos efeitos de uma sentença do Judiciário nacional (Ceia, 2013, p. 135-136).

Embora o Brasil não tenha figurado como parte no caso ora examinado, uma sentença inovadora como a emitida no caso *La Oroya vs. Peru* demonstra a tendência decisória da Corte. A decisão serve como um precedente significativo para orientar casos futuros envolvendo violações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente, não apenas dentro do sistema interamericano, mas também em outras estruturas de proteção dos direitos humanos, neste caso mediante o diálogo de cortes (Aras, 2024).

Além disso, como parte da função consultiva da Corte, ela possui a autoridade para interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), bem como outros tratados interamericanos. Dessa maneira, os estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e órgãos da OEA podem solicitar pareceres consultivos (OEA, 2017).

Os pareceres consultivos articulam a lei aplicável a uma determinada matéria, conferindo maior certeza aos sujeitos de direito internacional. Nesse contexto, Antônio Augusto Cançado Trindade (1999, p. 46) elucida a amplitude da jurisdição consultiva:

Em virtude do artigo 64(1) da Convenção Americana, os Estados membros da OEA – tenham ou não ratificado a Convenção – podem consultar a Corte a respeito da interpretação da própria Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Do mesmo modo, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da OEA também podem consultar a Corte, dentro de suas esferas respectivas de competência. Ademais, a Convenção permite à Corte (artigo 64, n. 2) emitir, a pedido de qualquer Estado membro da OEA – Parte ou não na Convenção – pareceres sobre a compatibilidade ou não de quaisquer de suas leis internas com a Convenção Americana ou outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Desse modo, a Corte Interamericana detém uma competência consultiva particularmente ampla.

O Parecer Consultivo nº 23, solicitado pela Colômbia em 14 de março de 2016, abordou a aplicação das obrigações estatais de proteção ambiental derivadas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente, no contexto de proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal (OEA, 2017). A Corte IDH reconheceu a interdependência entre proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e direitos humanos (OEA, 2017).

Na OC 23/2017, determinou-se que a jurisdição de um Estado implica responsabilidade por condutas atribuíveis que violam a CADH, não se limitando ao território e podendo incluir condutas extraterritoriais, embora estas sejam excepcionais e analisadas conforme as circunstâncias específicas. Em relação aos danos ambientais transfronteiriços, os Estados devem adotar medidas para evitar que atividades em seu território ou sob seu controle violem direitos de indivíduos, tanto dentro quanto fora de seu território. Portanto, violações ambientais sob sua jurisdição implicam responsabilidade estatal (OEA, 2017).

O Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) tem enfatizado a necessidade de alinhar práticas internas aos compromissos internacionais do Estado brasileiro, especialmente em relação aos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Como exemplos, cita-se a decisão sobre a constitucionalidade da Lei nº 16.820/2019, que proíbe a pulverização aérea de veneno no Ceará (ADI 6.137), e o banimento do amianto (ADI 3406), decisão na qual reconheceu que não há limite seguro para a exposição humana ao amianto, declarando inconstitucionais dispositivos que permitiam seu aproveitamento econômico, em defesa da prevenção, precaução e vedação ao retrocesso socioambiental.

Diante disso, o Brasil chegou a instituir, por meio do Decreto nº 11.772/2023, o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, a qual deve obedecer como diretrizes:

- I - aprimoramento da efetividade de atuais programas e políticas públicas setoriais relacionados à defesa e à promoção de direitos humanos no âmbito empresarial;
- II - o estímulo à implementação de mecanismos empresariais para prevenção à violação de direitos humanos;
- III - o monitoramento para a garantia do cumprimento de obrigações referentes aos direitos humanos; e
- IV - o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (BRASIL, 2023).

Com a decisão no caso *Habitantes de La Oroya v. Peru*, a Corte IDH demonstra sua atenção e sincronicidade com as preocupações ambientais que têm despertado a atenção do mundo civilizado. Além disso, indica caminhos para a defesa dos direitos humanos e da vida, mesmo quando ameaças e agressões ocorrem em cantos distantes e quase esquecidos, afetando as populações mais vulneráveis (Daroncho; Alves, 2024, p. 103).

Diante de tais considerações, observa-se que a posição firmada pela Corte IDH não apenas estabelece um precedente jurídico robusto, mas também reforça a obrigação do Brasil, signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de implementar regulamentações que responsabilizem as empresas por suas ações e de proteger os direitos das pessoas afetadas por danos ambientais.

5 Considerações finais

Ao investigar se a ausência de medidas proativas para preservação ambiental pode ser interpretada como contravenção à obrigação de efetivar o direito a um meio ambiente saudável, conclui-se que tal interpretação é válida. A obrigação de realização progressiva exige que os estados tomem ações deliberadas, concretas e direcionadas para a implementação completa dos

direitos, incluindo o direito a um ambiente saudável. A ausência de obrigações positivas enfraquece esse dever ao falhar em garantir proteção adequada e melhoria das condições ambientais necessárias para o gozo dos direitos humanos.

Como resultados da pesquisa identificou-se que o dever de desenvolvimento progressivo do direito ao meio ambiente saudável é previsto expressamente em instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), complementado pelo Protocolo de San Salvador. O Estado Brasileiro, além de ser obrigado ao cumprimento de tais pactos, possui uma legislação interna que garante a proteção do meio ambiente para as futuras gerações, impondo-se como dever de preservação ao Estado e à geração presente.

Além disso, a Corte IDH começou a interpretar o direito a um meio ambiente saudável como um componente das obrigações de direitos humanos existentes, exigindo que os Estados tomem medidas proativas para evitar danos ambientais e proteger a saúde humana. Essa interpretação se alinha ao entendimento mais amplo de que a proteção ambiental é essencial para a realização dos direitos humanos.

Em última análise, efetivar progressivamente o direito a um meio ambiente saudável é fundamental. Essa obrigação é reconhecida como um componente fundamental da proteção dos direitos humanos, uma vez que a deterioração do meio ambiente tem um impacto direto na existência e na dignidade humanas.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. 2. Ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução Das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional — RBDI**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2006. DOI: 10.5380/rbdi.v3i3.6566. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6566>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ARAS, Vladimir. O direito ao meio ambiente saudável no sistema interamericano: o caso La Oroya vs. Peru. **Blog do Vlad**. [S. l.], 5 abr. 2024. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2024/03/23/o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-no-sistema-interamericano-o-caso-la-oroya-vs-peru/> Acesso em: 1º jan. 2025.

AYALA, Patryck de Araújo. Ensaio sobre o estado de retrocesso ambiental: é possível não retroceder na ordem jurídica brasileira? In: CHACÓN, Mario Peña (Director). **El principio de no regresión ambiental en el derecho comparado latino-americano**. 1. ed. San José, C.R.: Programa de las Naciones Unidas para el desarrollo (PNUD), 2013.

BADR, Eid; ALMEIDA, Mayara Rayanne Oliveira de. A proibição do retrocesso ecológico como princípio constitucional implícito e o seu papel na interpretação jurídica. **Revista Videre**, [S. l.], v. 14, n. 30, p. 234-248, 2023. DOI: 10.30612/videre.v14i30.15211. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/15211>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. ISBN 978857147-801-5.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília – DF: Senado Federal; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012, p. 55-72
Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º jan. 2024.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 14 abr.2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 14 abr.2025.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 14 abr.2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresa. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11772.htm. Acesso em 14 abr.2025.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.406-5**. Lei do estado do Rio de Janeiro. Proibição de extração, industrialização, utilização e comercialização de amianto. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de junho de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=336388> Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874**. Direito constitucional e ambiental. Lei do Ceará. Proibição de pulverização aérea de agrotóxicos. Defesa do meio ambiente e proteção à saúde. [...] Riscos graves da técnica de aplicação de pesticidas. Princípios da prevenção e precaução em matéria ambiental. Inexistência de inconstitucionalidade material. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 29 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768536164>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./fev./mar. 2013. Disponível em https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Corte-IDH-jurisprudencia-e-o-Brasil.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso habitantes de La Oroya vs. Peru: sentencia de 27 de noviembre de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso habitantes de La Oroya vs. Peru: sentencia de 27 de noviembre de 2023. Resumen Oficial Emitido por La Corte Interamericana. p. 02. Tradução livre. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_511_esp.pdf Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Indígena da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafos 46-88. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

DARONCHO, Leomar; ALVES, Sandra Mara Campos. Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Direitos Humanos atenta ao meio ambiente. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 99-105, abr./jun., 2024. DOI: 10.17566/ciads.v13i2.1267. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1267/1211>. Acesso em: 23 dez. 2024.

FARIA LEAL, Carla Reita; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes. A Aplicação do Princípio da Proibição de Retrocesso no Âmbito do Direito Ambiental do Trabalho. **Revista Direitos**

Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 253-282, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21401. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1401>. Acesso em: 24 dez. 2024.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/2017**, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília – DF: Senado Federal; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012, p. 11-54. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília – DF: Senado Federal; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012, p. 121-206. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-203-7294-4.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: **Seminário A Proteção Internacional Dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: STJ, 1999. p. 31-67.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. ISBN 978-85-384-0537-5.

VERA, Patricio Trincado. Rights of nature in the Inter-American Court of Human Rights: Understanding the ecocentric approach to the right to a healthy environment. **Review of European, Comparative and International Environmental Law**, [S. l.], v. 33, ed. 3, p. 521-535, 2024. DOI: 10.1111/reel.12580. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/reel.12580?af=R>. Acesso em: 26 dez. 2024.